

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO

LICITAÇÃO Nº 90006/2026
Processo Administrativo nº 7641/2025
Endereço Eletrônico: slicit@trt7.jus.br

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. (“Green4T”, “G4T” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, (**doc. 1** – atos constitutivos) vem, respeitosamente, com fundamento no item 8.7 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 (“**Edital**”) e no art. 164, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (“**Lei Federal de Licitações**”), tempestivamente apresentar **Contrarrrazões** em face do recurso (“**Recurso**”) apresentado pela Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. (“**Recorrente**” ou “**Virtual**”), no contexto do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 (“**Pregão**”), em razão das questões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. Dos Fatos

1.1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (“**TRT-7**”) publicou, em 25 de fevereiro de 2026, o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de solução para **manutenção corretiva e preventiva** da sala-cofre, incluindo atualização tecnológica de componentes da própria sala-cofre.

1.2. A Green4T apresentou impugnação administrativa ao Edital, demonstrando que a exigência contida no item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência envolve certificações que dizem respeito a normas de produto, e não à aptidão técnica para a prestação de serviços de manutenção de sala-cofre, sustentando,

em contrapartida, que o Procedimento Específico PE-047 (“**PE-047**”) seria o instrumento de aferição técnica aderente ao objeto licitado.

1.3. Após a análise da impugnação, o TRT-7, embora tenha rejeitado o pedido de exclusão das certificações originalmente previstas, consignou expressamente, com base em manifestação técnica da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC, **que o PE-047 poderia ser admitido como forma similar de comprovação da qualificação técnica exigida no item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência, reconhecendo, assim, sua aplicabilidade ao contexto do certame.**

1.4. Na sequência, já na fase recursal, a Virtual interpôs o Recurso contra a decisão que declarou a Green4T habilitada, sustentando, em síntese, que a Green4T não teria atendido formalmente ao requisito editalício e que a aceitação do PE-047 não poderia, segundo sua ótica, suprir a exigência prevista no instrumento convocatório.

1.5. Nesses termos, com o objetivo de endossar a lisura da contratação e a regularidade do certame, a Recorrida apresenta as presentes Contrarrazões que, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, devem ser integralmente acolhidas.

2. Tempestividade

2.1. Conforme item 8.7 do Edital e art. 164, § 4º, da Lei Federal de Licitações, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

2.2. Nesses termos, considerando os dias não úteis e a estrutura de contagem de prazos da Lei Federal de Licitações, o prazo fatal de protocolo é dia 30 de março de 2026, segunda-feira. Assim, protocolada até esta data, a presente Impugnação é tempestiva.

Do Mérito.

3. Da adequada aceitação do PE-047 como meio idôneo e equivalente de comprovação da qualificação técnica

3.1. Cumpre assentar, desde logo, premissa essencial à correta compreensão da controvérsia: a resposta à impugnação não acolheu o pleito para tornar o PE-047 exigência exclusiva, mas foi absolutamente clara ao reconhecer que o PE-047 pode ser apresentado **como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência.** Resta assegurada, portanto, a validade da documentação apresentada pela Recorrida.

3.2. A manifestação técnica da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC consignou expressamente que (i) a lista de certificações ali mencionada é exemplificativa, (ii) o objetivo do requisito é assegurar a contratação de empresa apta a preservar as características essenciais da sala-cofre e (iii) por essa razão, o PE-047 constitui mecanismo equivalente apto à demonstração da qualificação técnica exigida, entendimento que foi incorporado à resposta oficial da Pregoeira.

3.3. Essa solução administrativa, de natureza vinculante ao Edital, prestigia a aderência entre o requisito de habilitação e o objeto efetivamente licitado, e portanto, à finalidade da qualificação técnica. Isso porque o TRT-7 reconheceu, em sua análise técnica, que as normas ABNT NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 são, em sua origem e conformação normativa, parâmetros associados à fabricação e à construção de ambientes seguros, ao passo que o PE-047 se qualifica como procedimento específico voltado à manutenção de salas-cofre com vistas à preservação das condições previstas na NBR 15.247.

3.4. Não por outra razão, a Coordenadoria de Infraestrutura de TIC afirmou que o PE-047 "*estabelece procedimentos de manutenção em Salas-Cofre para preservação das condições previstas na norma NBR 15.247*", motivo pelo qual sua aceitação, como mecanismo equivalente, revela-se tecnicamente compatível com a finalidade do item 10.6, alínea "e", do Termo de Referência.

3.5. Também não procede a tentativa de desqualificar o PE-047 sob o argumento de que ele não se confunde formalmente com uma "norma NBR". A resposta administrativa foi precisa ao enfrentar essa questão.

3.6. De um lado, reconheceu que o PE-047 não é, em si, certificação de norma NBR, mas, de outro, enfatizou que se trata do procedimento adotado pela certificadora, **que gera uma declaração de conformidade**, para preservar as condições construtivas originais da sala-cofre, razão pela qual se mostra materialmente pertinente à demonstração da aptidão técnica exigida no certame.

3.7. Em termos jurídicos, o que se extrai da decisão é que a Administração Pública, ao consignar a correta interpretação do item 10.6., "e", não ficou restrita a um formalismo literal esvaziado de conteúdo técnico, mas exerceu legitimamente sua competência para identificar, entre as certificações e congêneres disponíveis no mercado, aquelas que efetivamente dialogam com o serviço licitado. Em outras palavras, assegurou-se o princípio da instrumentalidade do processo, consoante o qual as disposições visam à finalidade almejada pela Administração Pública e não são um fim em si mesmo.

3.8. A correção dessa solução se robustece quando confrontada com o Acórdão nº 1.937/2024-Plenário, do Tribunal de Contas da União (“TCU”) expressamente invocado pelo TRT-7 em sua manifestação técnica.

3.9. O histórico reproduzido no referido acórdão evidencia que a principal preocupação da Corte de Contas esteve voltada ao contexto que envolve discussão sobre a possibilidade de adotar o PE-047 como exigência exclusiva. Em outras palavras, a discussão não envolve a impossibilidade de adotar o PE-047, e admite o PE-047 como uma das formas possíveis de comprovação, ponderando que esse requisito possa conviver com outros que sejam adequados e motivados.

3.10. Foi precisamente essa a opção do TRT-7. Por isso, o TRT-7 não suprimiu do Edital as certificações nominalmente mencionadas, considerando, especialmente, que elas possuem pertinência com o objeto específico da contratação, mas igualmente não fechou os olhos à pertinência técnica do PE-047, **admitindo-o de forma alternativa e não exclusiva.**

3.11. Vale dizer, a Administração Pública não restringiu o universo concorrencial. Pelo contrário, o ampliou, ao reconhecer mais de um modo legítimo de comprovação da capacidade técnico-operacional. Tal construção é não apenas compatível, mas profundamente coerente com a diretriz do TCU, segundo a qual o desenho do requisito técnico deve evitar exclusividades e preservar a competição.

3.12. Esse juízo de adequação não é isolado no cenário administrativo. Em diversos certames voltados à manutenção de sala-cofre, realizados por instituições de alto prestígio, o PE-047 foi acolhido como elemento compatível com a demonstração da aptidão técnica da licitante. Veja abaixo alguns exemplos:

TRT da 8ª Região - PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90011/2025

*“a) A licitante deve apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, tal como permite o TCU no Acórdão 2680/2021-TCU Plenário, **comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico P.E 047 da ABNT, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir.**”*

*

TRT da 14ª região - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

*"25.4. Qualificação Técnica 25.4.1. Os serviços de manutenção, preventiva, preditiva, corretiva e de suporte técnico para o ambiente da sala-cofre deverão ser prestados por empresa devidamente autorizada pela entidade certificadora, sendo que para tal comprovação a licitante deverá apresentar, juntamente com seus documentos de habilitação, **comprovação emitida pela entidade certificadora de que é autorizada/apta a realizar os serviços de manutenção em conformidade com o PE 047;**"*

*

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

"As empresas devem comprovar, na habilitação, que os atestados apresentados são de salas que mantem a conformidade a norma, por meio de documentação oficial da entidade certificadora, não sendo aceitos atestados que somente mencionem que a sala foi certificada, já que há exigência de manutenção dessa conformidade pela entidade certificadora"

*

Supremo Tribunal Federal - Pregão Eletrônico STF n. 90062/2024

*"Resposta a impugnação: O edital indica de maneira clara que a empresa deverá garantir e preservar a conformidade da sala em relação a norma ABNT NBR 15.247- vide item 8.3.1, do Anexo I do Edital -, **deste modo, sendo o P.E 047 o mecanismo adotado pela certificadora para garantir que o serviço de manutenção preservará a conformidade dos padrões originais da sala cofre**, deve a empresa seguir integralmente o procedimento indicado, que será avaliado e auditado pela certificadora durante o processo de manutenção para garantia das características originais de sua construção com base na norma ABNT NBR 15.247. Ressaltamos que o procedimento de realização do teste de estanqueidade é um dos inúmeros critérios adotados pela certificadora para garantir que o processo de manutenção irá preservar as características originais da sala, deste modo apenas realizar um teste de estanqueidade por outra OCP, não atende às exigências indicadas."*

*

Ministério do Meio Ambiente MMA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

*“10.31.1. Comprovação da execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em Data Center Sala Cofre certificada com base na norma ABNT NBR 15.247, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém a conformidade das características construtivas com base no que determina **o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir:**”*

3.13. Para além disso, não procede a alegação da Recorrente de que *“a estrutura documental e o conteúdo do PE-047 são inteiramente distintos daquele que seria produzido pela emissão de uma certificação de produto por OCP acreditado”*. A alegação, além de irrelevante sob o prisma da finalidade do requisito editalício, é frontalmente desautorizada pela declaração formal da própria ABNT, que é, inclusive, o único Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (**“Inmetro”**). Veja-se:

- A empresa GREEN4T encontra-se autorizada a executar serviços de manutenção em salas cofre, em conformidade com o PE-047, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247;
- O PE-047 é um procedimento específico, acreditado pela CGCRE/INMETRO, criado para **certificar empresas que realizam o serviço de manutenção em salas cofre** que receberam a certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247, possuindo, portanto, relação direta e exclusiva com essa norma, não sendo aplicável a outros ambientes que não sejam SALAS COFRE certificadas com base na norma 15.247.

3.14. Ademais, a Recorrente afirma, ainda, que a Green4 não possui certificação em seu nome. Tal afirmação também é falsa, haja vista a declaração supramencionada, que menciona o nome da Green4T e aponta que o PE-047 é utilizado para “certificar”. Adicionalmente, cabe reforçar a redação cristalina da certificação quanto à titularidade da Green4T:

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Serviço à empresa:
 ABNT grants the Service Conformity Certificate for:

Edgefy Ltda.

CNPJ: 04.961.060/0001-21
 Av. Jerome Case, 2600 - Galpão A14 - Éden
 18.087-220 - Sorocaba - SP - Brasil

Para os serviços:
 To the following services:

Manutenção de Salas-Cofre

Modelo / Projeto	Classe	Tipo	Empresas autorizadas
Lampertz/Rittal	S60 D	B	Green4T Soluções TI S/A CNPJ: 03.698.620/0001-34
			Orion Engenharia e Tecnologia S/A CNPJ: 01.011.976/0001-22
			Orion Engenharia e Tecnologia S/A CNPJ: 01.011.976/0004-75
			Orion Manutenção e Serviços de Engenharia LTDA. CNPJ: 27.836.302/0001-50
			Orion Manutenção e Serviços de Engenharia LTDA. CNPJ: 27.836.302/0002-31
			Green4T Serviços S.A. CNPJ: 09.117.366/0001-10

3.15. Importa, ainda, reforçar que a própria entidade certificadora, na condição de Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo Inmetro para esse escopo, declara que o PE-047 se destina à certificação de empresas prestadoras de serviços de manutenção em salas-cofre certificada.

3.16. Assim, não há base para sustentar que tal procedimento não se enquadraria, sob o prisma técnico-normativo, na lógica do item 10.6. "e". A tese da Virtual incorre, com a devida vênia, em erro conceitual. Tenta desqualificar o PE-047 por não se tratar de uma "norma NBR autônoma", quando o ponto juridicamente relevante não é esse, mas sim o fato de consistir em procedimento específico editado pelo órgão acreditador, operado por OCP acreditado pelo Inmetro, precisamente vocacionado à certificação de serviços de manutenção de salas-cofre.

3.17. Sob o prisma concorrencial, aliás, a decisão do TRT-7 mostra-se ainda mais equilibrada. A propósito, em diversos dos certames supramencionadas, no quais a apresentação do PE-047 foi admitida, **a Green4T sequer foi a vencedora**, o que evidencia que a utilização do PE-047, por si só, não elimina a disputa nem produz fechamento estrutural do mercado. A admissão do PE-047 é, na prática, a materialização da ampliação da concorrência, assegurando a possibilidade de a Administração licitar o objeto no âmbito de um universo que lhe permita obter a proposta mais vantajosa.

3.18. E, no caso presente, o cenário é ainda mais favorável à competitividade, porque o TRT-7 não o erigiu a requisito único, mas apenas o reconheceu

como forma alternativa e equivalente de comprovação. Isso afasta, por completo, a narrativa recursal de que haveria favorecimento indevido ou restrição concorrencial, pois a Administração Pública agiu exatamente no sentido oposto, não adotou exclusividade e acolheu a pluralidade de meios idôneos de demonstração da capacidade técnica.

3.19. Nessa perspectiva, a aceitação do PE-047 como documento apto à comprovação do item 10.6. "e" do Termo de Referência não constitui qualquer afronta ao Edital, mas expressão legítima da discricionariedade técnica da Administração Pública, exercida em conformidade com os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei Federal de Licitação.

4. Do rigoroso atendimento à legalidade, à publicidade aos pressupostos formais pela Administração Pública

4.1. A alegação recursal de que a decisão proferida pelo TRT-7 em resposta à impugnação apresentada pela Green4T teria promovido alteração informal do Edital, gerando assimetria de informação entre os licitantes, não resiste a uma análise minimamente rigorosa do procedimento efetivamente adotado pela Administração Pública.

4.2. Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, devendo a resposta ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. A resposta à impugnação apresentada pela Green4T foi expressamente fundamentada nesse dispositivo, teve sua tempestividade reconhecida, foi decidida em momento anterior à sessão pública e, ao final, foi formalmente divulgada no Compras.gov.br e no portal do TRT-7, exatamente como determina a lei.

4.3. A estrutura formal do ato administrativo revela, ademais, absoluto respeito ao devido procedimento: **(i)** a impugnação foi conhecida; **(ii)** as alegações da impugnante foram resumidas e delimitadas; **(iii)** os autos foram encaminhados à unidade técnica competente em razão da natureza especializada da matéria; **(iv)** houve emissão de parecer técnico circunstanciado pela Coordenadoria de Infraestrutura de TIC; **(v)** a Pregoeira, com base nessa instrução, proferiu conclusão formal, mantendo a redação do Edital; e, por fim, **(vi)** determinou-se a divulgação do pedido e da resposta nos canais oficiais do certame.

4.4. Não há, portanto, qualquer lacuna procedimental, qualquer déficit de motivação ou qualquer ruptura com o rito legalmente previsto. Ao revés, a Administração Pública observou estritamente o rito procedimental e os requisitos formais aplicáveis ao certame, produzindo decisão formal, motivada, pública e tempestiva.

4.5. Desse modo, a resposta à impugnação possui **plena vinculação perante todos os interessados no certame**, justamente porque foi veiculada pelos meios oficiais de publicidade da licitação e dentro do prazo legal. A publicidade do ato, no ambiente institucional próprio da contratação, afasta por completo a retórica de “assimetria de informação”.

4.6. Não houve comunicação reservada, orientação informal ou ajuste bilateral oculto. Houve, isto sim, ato administrativo público, emitido em processo de impugnação acessível a qualquer interessado, com divulgação expressa no Compras.gov e no portal eletrônico do TRT-7. Sendo pública, tempestiva e oficialmente divulgada, a resposta era acessível por todos os potenciais licitantes e a todos se impunha em iguais condições.

4.7. A própria narrativa recursal da Virtual confirma esse dado. O recurso administrativo transcreve textualmente a resposta da área técnica, o que revela, por si só, que a Recorrente teve ciência inequívoca do conteúdo do ato e de sua publicidade.

4.8. Não é possível, portanto, alegar desconhecimento, surpresa ou opacidade informacional quando a própria parte adversa reproduz, em sua insurgência, o teor da decisão. A ciência do conteúdo e a ampla divulgação institucional do ato esvaziam integralmente a construção retórica de violação à isonomia informacional.

4.9. Também não se sustenta a tese de que a resposta à impugnação teria operado modificação material do Edital, sem a devida alteração formal.

4.10. O que houve foi a confirmação interpretativa, por meio do procedimento legalmente previsto via impugnação do Edital, do alcance de um dispositivo que comporta discricionariedade, cujo próprio texto já admitia a apresentação de “certificados similares” à ABNT NBR 15.247, EN 1047 ou NBR 10636, e cuja leitura técnica foi posteriormente explicitada pela unidade especializada, no sentido de que a lista era exemplificativa e de que o PE-047 se enquadrava como mecanismo equivalente para o fim de comprovação pretendido. Ou seja, não se alterou a norma editalícia, apenas se esclareceu, de forma motivada, o seu conteúdo possível e tecnicamente coerente.

4.11. Essa distinção entre alteração normativa e interpretação administrativa autêntica de cláusula é decisiva. O item 10.6. “e” jamais afirmou que apenas os documentos nominalmente listados seriam admitidos. Ao contrário, utilizou fórmula expressamente ampliativa — “ou certificados similares” —, abrindo espaço semântico e jurídico para o reconhecimento de documentos equivalentes, desde que materialmente aptos a demonstrar a qualificação técnica perseguida.

4.12. A área técnica do TRT-7 apenas explicitou o que já era extraível do próprio Edital, que a Administração Pública buscava meios de comprovação aptos a demonstrar expertise na preservação das características construtivas e operacionais da sala-cofre, e que, nesse contexto, o PE-047 poderia ser aceito como forma similar de comprovação. Na realidade, a impugnação e a respectiva resposta trouxeram segurança jurídica para o processo, de forma pública e motivada.

4.13. Assim, onde por opção do próprio instrumento convocatório há espaço para avaliação discricionária, a atuação hermenêutica da Administração Pública não configura inovação ilícita, mas exercício legítimo de interpretação técnica e aplicação concreta do Edital. Cabe ao gestor público, responsável pela condução do certame, exercer o poder dever que lhe foi conferido e refletir, em seus atos, sobretudo quando mediante provocação dos licitantes, o interesse público almejado e que motivou a deflagração do processo licitatório. Essa é a materialização da discricionariedade administrativa amplamente admitida, inclusive no art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657 de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4.14. É precisamente por isso que a resposta à impugnação não demanda republicação do Edital ou reabertura de prazos. Ter-se-ia outro cenário se a Administração Pública houvesse criado requisito novo, excluído exigência anterior ou restringido o universo concorrencial de modo não previsto no instrumento convocatório.

4.15. Nada disso ocorreu. A decisão administrativa não substituiu o texto do Edital, não impôs nova condição de participação, não eliminou certificações já previstas, não converteu o PE-047 em requisito único e não reduziu a competição. O ato apenas confirmou a interpretação de cláusula de natureza específica, reconhecendo que o subitem 10.6. "e" poderia ser atendido também por documento similar, sem prejuízo da manutenção integral das demais possibilidades nominalmente previstas.

4.16. Aliás, a própria resposta à impugnação é exemplar sob a ótica da motivação administrativa. A unidade técnica explicou, de maneira detalhada, **(i)** o conteúdo das normas NBR 10.636, NBR 15.247 e EN-1047; **(ii)** as razões pelas quais o objeto da contratação envolve não apenas manutenção rotineira, mas também retrofit e intervenções em componentes críticos da sala-cofre; **(iii)** o porquê de a exigência editalícia não poder ser reduzida a um único modelo documental; **(iv)** as razões pelas quais o PE-047, embora não devesse ser exigido de modo exclusivo, poderia ser admitido como equivalente; e **(v)** a necessidade de compatibilizar técnica, segurança do ambiente e competitividade do certame. Há, pois, fundamentação técnica suficiente, racionalidade decisória e aderência aos princípios da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica.

4.17. Não por acaso, essa leitura é inteiramente consentânea com o regime principiológico da Lei Federal de Licitações. O art. 5º do diploma impõe à Administração Pública a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.18. Foi exatamente isso o que ocorreu. O TRT-7 respondeu à impugnação nos moldes legais, deu publicidade formal ao ato, preservou a redação do Edital, esclareceu o teor do Edital com base em razões técnicas objetivas e adotou compreensão apta a ampliar a concorrência sem sacrificar a segurança do objeto contratado. A decisão, portanto, não só é formalmente regular, como também materialmente alinhada ao regime jurídico das contratações públicas.

4.19. Em suma, a decisão administrativa proferida na impugnação: **(i)** observou todos os ritos formais aplicáveis; **(ii)** foi emitida por autoridade competente, com suporte técnico da unidade especializada; **(iii)** foi tempestivamente divulgada em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 164 da Lei Federal de Licitações; **(iv)** possui plena oponibilidade perante todos os licitantes e interessados; **(v)** não gerou qualquer assimetria informacional; e **(vi)** não alterou o Edital, limitando-se a confirmar a interpretação possível — e tecnicamente correta — de cláusula que já previa aceitação de “certificados similares”.

4.20. Por essas razões, a tentativa recursal de desqualificar a habilitação da Green4T e a resposta à impugnação deve ser integralmente repelida.

5. Do Pedido

5.1. Diante do exposto, requer-se que:

- (i)** seja negado integral provimento ao Recurso interposto pela Virtual em face da decisão que declarou a Green4T habilitada no Pregão;
- (ii)** seja mantida integralmente a decisão de habilitação da Green4T, reconhecendo-se que a documentação apresentada pela Recorrida é apta a demonstrar o atendimento ao item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência, inclusive porque o PE-047 foi expressamente admitido pela Administração como forma de comprovação da habilitação técnica exigida; e

- (iii) o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos subsequentes, afastando-se os pleitos recursais de inabilitação da Recorrida e de reforma do julgamento da fase de habilitação, por inexistir qualquer vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo/SP, segunda-feira, 30 de março de 2026.

LUANA CARDOSO CASTRO DE JESUS

RG nº 44.024.411-0 SSP/SP

CPF nº 364.022.718-29

Representante Legal